



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: Análise Final do processo de Carta Convite para Contratação de Empresa para Execução dos Serviços de Iluminação Ornamental dos Canteiros Centrais da Avenida Rio Branco e na Avenida João Pessoa na Sede do Município de Igarapé-Açu, conforme Peças de Engenharia, que segue em anexo.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. CARTA CONVITE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO ORNAMENTAL DOS CANTEIROS CENTRAIS DA AVENIDA RIO BRANCO E NA AVENIDA JOÃO PESSOA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU, CONFORME PEÇAS DE ENGENHARIA, QUE SEGUE EM ANEXO. ANÁLISE FINAL. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. LEGALIDADE.

I – Licitação na modalidade de Carta Convite objetivando a Contratação de Empresa para Execução dos Serviços de Iluminação Ornamental dos Canteiros Centrais da Avenida Rio Branco e na Avenida João Pessoa na Sede do Município de Igarapé-Açu, conforme Peças de Engenharia, que segue em anexo.

II – Realização do certame. Cumprimento das formalidades legais. Adjudicação e Homologação.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

I - RELATÓRIO

1. Por despacho da Presidente da CPL, dando prosseguimento ao trâmite processual, retorna a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise final de legalidade para fins de homologação do Processo Licitatório de Carta Convite, objetivando a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO ORNAMENTAL DOS CANTEIROS CENTRAIS DA AVENIDA RIO BRANCO E NA AVENIDA JOÃO PESSOA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU, CONFORME PEÇAS DE ENGENHARIA, QUE SEGUE EM ANEXO.”**.

2. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas



pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise da Consulta.

3. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

5. Analisados inicialmente a adequação da minuta do edital e do contrato aos parâmetros legais contidos na Lei de Licitações e nos princípios gerais de direito, mediante parecer inicial fundamentado, foi publicado aviso de licitação regularmente, para recebimento de propostas e abertura.

6. Consta a comprovação de que o aviso foi devidamente afixado no mural da Prefeitura Municipal, conforme exigido legalmente. Observa-se que a exigência quanto ao prazo mínimo de publicação entre a disponibilização do edital e a abertura do certame foi obedecida. Então, verifica-se que as exigências pertinentes à publicação do certame foram cumpridas com êxito.

7. Em vista que o presente processo de licitação corre pela modalidade Carta Convite, o procedimento a ser seguido é o da análise da documentação referente aos licitantes, sobretudo no que tange a habilitação e as propostas dos mesmos.

8. Segundo apontam os autos, na data prevista para a abertura do certame, fizeram-se presentes as empresas convidadas N A DA SILVA CONSTRUTORA EIRELI, K SERVIÇO, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA e AOKI & SOUZA ENGENHARIA LTDA. Após devidamente credenciadas, as empresas apresentaram sua documentação para fins de habilitação e suas respectivas propostas.

9. Em se tratando da Carta Convite, cumpre se observar o disposto no Art. 45 da Lei das Licitações, o qual dispõe da seguinte forma acerca do julgamento das propostas do tipo menor preço, especificamente no que se refere a esta modalidade:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realiza-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.



I – a de menor preço – quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço.

10. Portanto, ao se verificar que a Lei nº 8.666/93 determina que o ganhador da disputa licitatória aquele que apresentar proposta de acordo com as especificações do edital, concomitante a oferta do menor preço entre os concorrentes, a declaração de vencedora do processo de licitação dos itens em análise foi a empresa N A DA SILVA CONSTRUTORA EIRELI, que atendeu aos requisitos legais mediante a apresentação do menor preço (R\$ 328.248,29) e que encontram-se de acordo com a cotação de preços realizada e ao termo de referência e demais disposições edilícias, aparentando a plena regularidade do certame licitatório sobre tudo então exposto. Não tendo sido interposto recurso, foi adjudicado o objeto da licitação.

11. Sendo assim, considerando que a lei de licitações aponta como vencedor do certame aquele que apresentar proposta de acordo com as especificações do edital e que ofertar o menor preço, o que aparentemente foi atendido, entende-se que a partir da tramitação ocorrida, que o presente processo está apto a ser devidamente ADJUDICADO na forma da lei.

12. Portanto, considerando o decorrido acima, tem-se que o presente processo licitatório atendeu a todos os requisitos para sua validade previstos na Lei nº 8.666/93. Desse modo, inexistem óbices jurídicos para a sua homologação e prosseguimento dos atos ulteriores.

III – CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação dos trâmites e fases realizadas no presente processo licitatório analisado, que estão de acordo com os parâmetros definidos na Lei de Licitações, pelo que se conclui e opina que a CPL proceda à Adjudicação e encaminhamento posterior à autoridade competente para homologação do certame, haja vista a priori não se vislumbrar quaisquer óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.

14. Retornem os autos à Presidência da CPL.

Igarapé-Açu, PA, 01 de julho de 2020.

Danilo Ribeiro Rocha
Procurador